

PROCESSO Nº: 912003**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado da Saúde – SES/MG**REFERÊNCIA:** 2013

À Secretaria da 2ª Câmara.

Com base no art. 140 do RITCMG, determino que seja oficiado ao Juízo da 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramitou o processo de inventário do Sr. Mahrdas Salvador Nankran, presidente da Fundação Educacional Lucas Machado – FELUMA no período de 1994 a 1996, autuado sob o nº 002497132573-3, Numeração Única: 1325733-71.1997.8.13.0024, a fim de que informe, com a maior brevidade possível, os nomes e os endereços de seus herdeiros.

Ato contínuo, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, §1º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determino a **citação** do Sr. Adilson Savi, diretor geral da Faculdade de Ciências Médicas durante a vigência do Convênio nº 005/95, do Sr. Cláudio Almeida de Oliveira, presidente da Fundação Educacional Lucas Machado no período de 1996 a 1998, da Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA e da Faculdade de Ciências Médicas, na figura de seus atuais representantes legais, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem as alegações que entenderem cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico de **fls. 3585 a 3596**.

Cientifique-se-lhes, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pelos próprios responsáveis ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

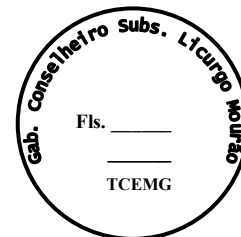
Manifestando-se os responsáveis, após a citação, por via postal (AR), seja o processo encaminhado à **3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado** para reexame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução nº 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “b”, da norma regulamentar supracitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Substituto Licurgo Mourão



Belo Horizonte, 12 de junho de 2015.

Licurgo Mourão
Relator